



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.010485/2007-57  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-005.342 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2018  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2006 a 30/06/2007

**COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.**

Não se homologa a compensação de tributo realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial autorizadora, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O pagamento de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa não gera direito à repetição do indébito enquanto não tiver sido proferida decisão judicial definitiva favorável ao contribuinte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira , Marcelo Costa Marques D' Oliveira, Ari Vendramini , Salvador Candido Brandão Junior, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira.

**Relatório**

Adoto o relatório constante da decisão recorrida (fls. 521/534).

Foi apresentado Recurso Voluntário.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Defende a Recorrente seu direito de utilizar créditos relativos a decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Observe-se, contudo, que a utilização de crédito ainda pendente de decisão judicial definitiva encontra-se expressamente vedada no art. 170-A do CTN, e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os quais transcrevemos:

Código Tributário Nacional

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

**§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...)**

II - em que o crédito: (...)

**d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (grifou-se)**

Cabe consignar a informação de que o processo judicial em pauta teve trânsito em julgado com decisão desfavorável à Recorrente, com a seguinte ementa:

AMS 82188/PE (2002.83.00.004460-7)  
APTE : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA  
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e  
outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em  
Questões Agrárias)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR  
SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Tributário. Retorno dos autos para, se for o caso, se proceder a adequação do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, por destoar do entendimento adotado em repercussão geral, RE 562.980, que tem como questão controvertida o creditamento de IPI em relação à aquisição de insumos ou de produtos intermediários aplicados na fabricação de produtos finais sujeitos à alíquota zero ou isentos.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de apenas haver direito constitucional a créditos de IPI, com supedâneo no princípio da não cumulatividade, quando se verifica superposição impositiva, com a incidência tributária na operação antecedente e também na de saída dos produtos, exceto diante de previsão de lei específica, o que não é o caso dos autos, vez que se trata aqui de insumos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados e produto final tributado.

2. O acórdão recorrido destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao conferir à apelante o direito aos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, diante de produto final tributado.

3. Adequação do julgado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, passando-se a negar provimento à apelação da Empresa.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, adequar o acórdão recorrido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife, 10 de março de 2015.

(Data do julgamento)

Ademais, adota-se o entendimento constante da decisão de piso no sentido de que a demanda judicial proposta contra a Fazenda Nacional tem objeto em parte coincidente com o proposto no presente processo administrativo. As informações anexadas evidenciam a interposição de recurso especial (REsp nº 644.500 - 2004/0031834-9) com relação à AMS 82188-PE, correspondente ao processo original nº 2002.83.00.004460-7, pendente de julgamento.

Não cabe no presente processo reconhecer ou autorizar matéria submetida e decidida pelo Poder Judiciário. Portanto, não se toma conhecimento da parte do mérito que coincide com o objeto da ação judicial em curso, e quanto ao mérito remanescente, desbordante da lide judicial, propõe-se manter o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

Processo nº 19647.010485/2007-57  
Acórdão n.º **3301-005.342**

**S3-C3T1**  
Fl. 570

---

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira